



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 19 98
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

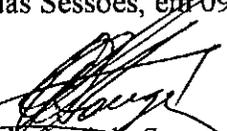
**Processo** : 10930.000840/93-80  
**Acórdão** : 203-02.490  
  
**Sessão** : 09 de novembro de 1995  
**Recurso** : 97.447  
**Recorrente** : NILO SÉRGIO BRANCO MAIA  
**Recorrida** : DRF em Curitiba - PR

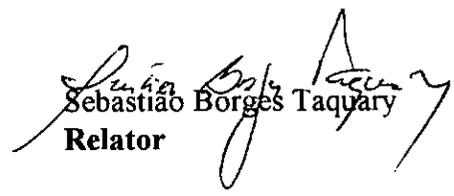
**IOF - ISENÇÃO** - A regra do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88 alcança, com isenção, as operações a partir de 01.07.88, mesmo que oriundas de guias de importação anteriormente emitidas, mas renovadas pela CACEX. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NILO SÉRGIO BRANCO MAIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

cgf/



**Processo** : 10930.000840/93-80  
**Acórdão** : 203-02.490

**Recurso** : 97.447  
**Recorrente** : NILO SÉRGIO BRANCO MAIA

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto, leio e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 76/80, onde a autoridade julgadora de primeira instância determinou o prosseguimento da cobrança, conforme ementa que também se transcreve abaixo:

“IOF/CAMBIO - O art. 6º do Dec-Lei 2.434/88 isenta do IOF as operações de câmbio para pagamento de bens importados, ao amparo de guia de importação emitida a partir de 1º/07/88.

TRD - A Lei nº 8.218/91 estabelece a cobrança dos juros de mora equivalentes à TRD acumulada, par o período de fevereiro/91 a janeiro/92. Não se trata de índice de correção monetária.

Lançamento procedente.”

“O contribuinte acima qualificado importou uma aeronave amparado em uma guia de importação emitida 26/05/88. O Decreto-Lei nº 2.434, de 19/05/88, estabelece a isenção do IOF para as operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, cujas guias de importação tenham sido emitidas a partir de 01/07/88. Inconformado com tal condição, impetra mandado de segurança com a finalidade de liberar-se do recolhimento do imposto quando da contratação do câmbio, ocorrida em 15.12.88. A sentença favorável (fls.11/14) foi reformada pelo TRF da 4a. RF (fls. 71/76). O interessado solicita Recurso Extraordinário e Especial para o STF, mas lhe são negados (fls. 40/44).

Transitado em julgado o mandado de segurança, com decisão favorável à Fazenda Nacional, o contribuinte não recolheu o imposto devido, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 50/52, no qual é exigido o valor correspondente a 19.367,19 UFIR, sendo 3.735,09 UFIR relativas ao imposto, 1.494,04 UFIR à multa proporcional, e 14.138,06 UFIR a juros de mora, calculados até a data da lavratura do auto.



**Processo : 10930.000840/93-80**

**Acórdão : 203-02.490**

A exigência fundamenta-se na Lei nº 5.143/66; Decreto-Lei nº 1.783/80; artigos 3º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 2.471/88 e a Resolução do BCB nº 1.301, de 06/04/87.

O autuado impugnou, tempestivamente, o lançamento, às fls. 58 a 62, alegando, em síntese, o seguinte:

1. O fato gerador do imposto é a contratação do câmbio, a qual ocorreu em 15/12/88, posterior portanto ao termo inicial para a concessão da isenção, que foi 01/07/88.

2. A guia de importação, emitida em 26/05/88, foi revalidada em novembro de 1988, e esta nova autorização criou um novo fato jurídico independente. A guia original caducou, sendo revalidada após a entrada em vigor do Decreto de isenção do IOF.

3. A questão da cobrança não estaria sepultada com a decisão judicial havida no mandado de segurança, pois a questão ali discutida era a da inconstitucionalidade do artigo 6º do Dec-Lei 2.434/88, e uma Sentença Judicial tem força de lei nos limites da lide, permanecendo em aberto as demais questões fáticas e jurídicas, inclusive com fatos novos trazidos pelo auto de infração.

4. A TRD, prevista na Lei 8177/91, não é fator de correção monetária, sendo pacífica a vedação imposta a sua utilização como índice medidor da inflação.

5. Requer, portanto, que seja declarada administrativamente a inexistência do débito fiscal, ou, subsidiariamente, que seja excluído do auto o lançamento dos encargos da TRD.

A informação fiscal de fls. 74/75 propõe a manutenção integral do auto, considerando, em resumo, que, se o fato gerador do IOF é a contratação do câmbio, a isenção amparava apenas as guias emitidas a partir de 01/07/88. Sobre a TRD, informa que esta não foi aplicada como indexador do imposto, mas como juros de mora, não tendo sido incorporados ao principal para fins de apuração da multa. Cita o art. 161 do CTN, que em seu parágrafo primeiro estabelece que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% a.m. se a Lei não dispuser de modo diverso, mas a Lei nº 8.218/91, art. 9º, determina a utilização da TRD como taxa de juros moratórios.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.000840/93-80**

**Acórdão : 203-02.490**

Irresignado, o requerente interpôs o tempestivo Recurso de fls. 84/91, onde, basicamente, repisa as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória, solicitando, ao final, o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**Processo : 10930.000840/93-80**

**Acórdão : 203-02.490**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A controvérsia, cujo deslinde se busca nos presentes autos, versa sobre a isenção do IOF nas operações de câmbio, para pagamento de bens importados, com base em guia emitida e renovada depois da vigência do Decreto-Lei nº 2.434/88.

A exigência fiscal arrima-se no argumento de que a guia de exportação emitida em 26.05.88 não está amparada pela isenção de que trata aquele decreto-lei, porque tal diploma prevê esse benefício fiscal para as guias emitidas a partir do 1º de julho de 1988, sendo irrelevante, no entender do Fisco, que guia anteriormente emitida e renovada não pode servir para sustentar tal isenção.

O contribuinte, em sentido contrário, sustenta que o fato gerador, no caso, consumou-se no dia 15.12.88, porque foi quando recebeu o montante, em moeda nacional, representativo do contrato de câmbio, de onde se originou a revalidação da guia de importação em 26.05.88, revalidada, a pedido, para embarque até 20.05.89, conforme o Termo Aditivo de fls. 66, passado pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil.

De fato, o fato gerador, no caso, ocorreu quando da colocação da moeda à disposição do importador, em 15.12.88, conforme o Documento de fls. 63, uma vez que aquela revalidação da guia de importação significa prorrogação da Guia nº 9.88/1604-7 (fls. 66).

Quando a operação se concluiu, pois já estava em vigor aquela isenção, ora postulada pelo recorrente, eis que a vigência da mesma ocorreu a partir de 01.07.88.

Tenho como certo que esse benefício fiscal deve ser deferido, no caso, porque aquele termo aditivo nada mais é que uma continuação daquela guia de importação, alcançado, também, por isso, pela regra do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, do qual não se pode extrair outra interpretação senão a de que esse dispositivo legal abrange todas as operações de câmbio atinentes à importação de bens, indiferentemente da data de emissão da respectiva guia de importação.

Aliás, nesse sentido, está a jurisprudência, de forma predominante, nos tribunais superiores, conforme se pode conferir dos arestos trazidos à colação às fls. 87/88, oriundos da 4ª Turma do TRF/3ª Região, que abaixo transcrevo:

“IOF - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.434/88 - POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.



**Processo** : 10930.000840/93-80  
**Acórdão** : 203-02.490

Embora a lei possa escolher qualquer fato, econômico ou jurídico, para fundamentar uma isenção tributária, não pode da escolha desse fato advir diferença de tributação para duas pessoas, que estejam em igualdade. Propiciando o artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434/88 tal diferença, fere esse dispositivo o princípio da isonomia. **Acórdão da 4a. Turma do TRF - 3a. Região AMS 89.03.31760-2/SP - Rel. Juiz Grandino Rodas - j 30.09.92 - DJ/SP 17.12.92, P137.**

**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO - GUIA DE IMPORTAÇÃO ANTERIOR A 01/07/88 - ISONOMIA - DECRETO-LEI 2434/88.**

O Princípio da igualdade perante a Lei traduz exigência destinada inclusive ao Judiciário que, na aplicação da norma legal, não pode utilizar critérios discriminatórios. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, traz, em sua parte final, discriminação que pode afrontar os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da proteção à concorrência econômica e da indelegabilidade de atribuições. É regra elementar de hermenêutica, a de que o intérprete deve preferir a opção que evite decretar a inconstitucionalidade de disposição legal. O referido artigo 6º deve ser entendido no sentido de que a isenção nele prevista abrange todas as operações de câmbio referentes à importação de bens, abstraída a data de emissão das guias de importação ou documento assemelhado. Remessa oficial desprovida.

**TRF - 3a. região - Acórdão da 4a. Turma. AMS nº 51.637/SP - Relator Juiz Oliveira Lima - Publ. DJU 23/03/92 - ADV/COAD nº 19/92. Pag. 290.289 nº 58.323.**

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para, em reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

